



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15504.002564/2010-63  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-004.061 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 23 de fevereiro de 2021  
**Recorrente** MARIA HELENA TORRES FREIRE  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2007

DEDUÇÃO DE DESPESA MÉDICA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO.

Na ausência de indicação do beneficiário do serviço médico, deve-se aplicar a presunção segundo a qual este é o próprio contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

**Relatório**

Trata-se de notificação de lançamento lavrada em 18 de janeiro de 2010, por meio da qual exige-se da ora Recorrente o valor de R\$ 8.078,20, a título de IRPF suplementar, ano-calendário 2007, exercício 2008, acrescido de multa de ofício e demais consectário legais diante de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 29.375,27.

Devidamente notificada do lançamento, a Recorrente apresentou impugnação, alegando em síntese, que:

- a) apresentou à Autoridade Fiscal os comprovantes das despesas, bem como os extratos bancários com os cheques e compensações – visando comprovar que possuía lastro para efetuar os pagamentos em questão;
- b) não foi alertada de que a especificação do beneficiário era necessária;
- c) concorda com a glosa referente ao plano de saúde Sul América Seguro.

A Recorrente instruiu a sua impugnação com os seguintes documentos: (i) declarações médicas (fls. 12 a 15); (ii) declaração de ajuste anual (fls. 24 a 40).

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentada pelo Recorrente, a 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte, proferiu o acórdão de nº 02-36.475 – 7ª Turma da DRJ/BHE, julgando improcedente a impugnação por entender, em síntese, que a Recorrente não apresenta material comprobatório suficiente e que a identificação do paciente nos recibos é uma exigência na legislação tributária.

Dessa forma, todas as glosas referentes a despesas médicas foram mantidas conforme o que se verifica do quadro colacionado abaixo:

| Profissional Médico             | Valor da Dedução | Resultado DRJ         |
|---------------------------------|------------------|-----------------------|
| Carlos Augusto Menezes Nunes    | R\$ 10.000,00    | Glosa Mantida         |
| Daniela Logar                   | R\$ 9.000,00     | Glosa Mantida         |
| Clicio Menezes Nunes Coelho     | R\$ 7.000,00     | Glosa Mantida         |
| Sua América Companhia de Seguro | R\$ 3.375,27     | Matéria não impugnada |

Irresignada com o v. acórdão *a quo*, o Recorrente interpôs recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em síntese, que anexou as declarações dos profissionais médicos uma vez que já havia apresentado os recibos à Autoridade Fiscal e acreditou que seriam juntados ao processo.

A Recorrente instruiu o seu recurso voluntário com os seguintes documentos: (i) recibos médicos (fls. 64 a 66).

É a síntese do necessário, passo ao voto.

## Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme descrito linhas acima, cinge-se a controvérsia sobre a dedução de despesas médicas com os profissionais Carlos Augusto Menezes Nunes Coelho (R\$ 10.000,00), Daniela Logar (R\$ 9.000,00) e Clicio Menezes Nunes Coelho (R\$ 7.000,00), da base de cálculo do IRPF, objeto do recurso que passo a analisar.

## *Despesas médicas*

A dedução de despesas médicas da base de cálculo do IRPF está disciplinada no artigo 8º, da Lei 9.250/95 *in verbis*.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Portanto, é direito do contribuinte deduzir da base de cálculo do IRPF as despesas com profissionais médicos nos termos do art. 8º, inciso II, “a”, da Lei 9.250/95, transcrita acima. Ocorre que, como é curial, as referidas despesas estão sujeitas a comprovação, sendo dever do contribuinte guardar tais comprovantes enquanto estiver em curso os prazos decadencial e prescricional.

A respeito dessa comprovação, o artigo 8º, § 2º, inciso III, da mesma lei, estabelece que:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

(...)

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Conforme ao que se depreende da descrição dos fatos e enquadramento legal anexa à notificação de lançamento, a motivação empregada pelo Sr. Auditor Fiscal para glosar as deduções de despesas médicas, teve por base a análise de recibos apresentados pela ora Recorrente em resposta ao termo de intimação fiscal que lhe foi enviado após a qual ficou constatado a ausência de indicação de beneficiário dos serviços prestador pelos profissionais médicos Carlos Augusto Menezes Nunes Coelho, Daniela Logar e Clicio Menezes Nunes Coelho.

Visando suprir a falta da informação apontada pela Autoridade Fiscal, a ora Recorrente instruiu a sua impugnação com declarações emitidas pelos referidos profissionais médicos, com firma reconhecida. Entendo que essas declarações são suficientes para afastar a dúvida sobre o beneficiário dos serviços, restando claro que foi a própria Recorrente quem se submeteu as consultas e tratamentos ali descritos.

Ademais disso, as declarações emitidas pelos profissionais médicos, apresentam todas as informações exigidas pela legislação tributária vigente, evidenciando o valor recebido, a data do pagamento, o beneficiário do serviço, o responsável pelo pagamento, além da identificação do profissional médico e seu número de inscrição no respectivo órgão de classe.

Ainda que assim não fosse, por uma outra razão o lançamento mereceria ser parcialmente afastado na parte em que se baseia na imputação de dedução indevida de despesas médicas com os profissionais citados acima. Explica-se.

Relativamente à identificação do beneficiário da prestação do serviço médico, é conhecido o posicionamento da Receita Federal do Brasil manifestado através da Solução de Consulta Interna nº 23 – COSIT, no sentido de que, diante da ausência de identificação do serviço médico prestado, pode-se presumir que este foi o próprio contribuinte. Veja-se:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF  
DESPESAS MÉDICAS. IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO.**

São dedutíveis, da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.

No caso de o serviço médico ter sido prestado a dependente do contribuinte, sem a especificação do beneficiário do serviço no comprovante, essa informação poderá ser prestada por outros meios de prova, inclusive por declaração do profissional ou da empresa emissora do referido documento comprobatório.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil (CPC), art. 332; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a” e § 2º, e Decreto nº 3.000, de 26 de dezembro de 1999 (RIR/1999), art. 80, § 1º, incisos II e III.

Assim, devem ser restauradas as deduções com os profissionais Carlos Augusto Menezes Nunes Coelho, Daniela Logar e Clicio Menezes Nunes Coelho.

### **Conclusão**

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto

Fl. 5 do Acórdão n.º 2001-004.061 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 15504.002564/2010-63